



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900503/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.065 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-002.650, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Brasília- DF emitiu o Despacho Decisório nº. 079262725 no dia 03 de abril de 2014, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 411/420):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.982,49 Valor na DIPJ: R\$ 93.982,49. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 93.982,49. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.976,13.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL- R\$ 65.336,10 MULTA- R\$ 13.067,22 JUROS- R\$ 31.034,64”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que por meio dos PER/DCOMP, a mesma utilizou-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2008 para a compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Asseverou que apresentou espelhos das notas fiscais relativos as operações que ensejaram a apuração do imposto de renda retido pela fonte pagadora; telas do financeiro com os comprovantes de recebimentos dos valores pagos pelas fontes pagadoras, com os respectivos descontos dos tributos pelas mesmas retidos; lançamentos contábeis do imposto retido em relação a cada uma das fontes pagadoras.

Sustentou que a prova documental apresentada é suficiente para a confirmação das retenções de imposto de renda realizadas pelas fontes pagadoras e que não foram localizadas pela autoridade fiscal na análise da compensação realizada.

Pugnou que seja acolhida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o despacho decisório, para que seja homologada totalmente a compensação realizada com a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN.

Por fim, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN e do artigo 74, § 11, da Lei nº. 9.430/96.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-002.650- DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 434/441).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 450/648):

“BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (“Recorrente”), já qualificada, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, data venia, com o r. acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ07 (Acórdão nº 107-002.650), por meio da qual sua manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/2, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, consoante as inclusas razões de fato e de direito, a partir das quais ficará plenamente demonstrada a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Por oportuno, a Recorrente informa que realizará sustentação oral de suas razões recursais, motivo pelo qual postula sejam seus patronos intimados da designação do julgamento.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,

Colenda Turma Julgadora,

TEMPESTIVIDADE

1. A Manifestante foi cientificada do acórdão recorrido em 18.05.2021, mediante recebimento de cópia de seu inteiro teor pelos correios (Doc. 01). Diante do prazo legal de 30 (trinta) dias, o presente recurso é tempestivo.

SÍNTESE DO PROCESSO-

2. Trata-se de PER/DCOMP entregue pela Recorrente, por meio do qual o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2008, foi utilizado para compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. O i. Auditor Fiscal responsável pela análise do apontado PER/DCOMP proferiu despacho decisório pela homologação parcial da compensação declarada, pois, de acordo com a referida autoridade administrativa, o valor do saldo negativo disponível para a compensação realizada seria inferior ao declarado pela Manifestante.

4. Para tanto, o i. Auditor Fiscal avaliou as parcelas da composição de crédito informadas no PER/DCOMP:

(...)

5. Relativamente às retenções de imposto de renda realizadas pelas fontes pagadoras da Recorrente entre 01.07.2008 e 30.09.2008, a autoridade fiscal responsável pela análise do procedimento de compensação constatou o seguinte:

(...)

6. Relativamente às retenções não confirmadas pela Autoridade Fiscal, a Recorrente, conjuntamente com sua manifestação de inconformidade, apresentou, com o intuito de comprovar as retenções não confirmadas, os seguintes documentos:

(i) espelhos das notas fiscais relativos às operações que ensejaram a apuração do imposto de renda retido pela fonte pagadora; e

(ii) a comprovação (a) das telas do financeiro com os comprovantes de recebimento dos valores pagos pelas fontes pagadoras, com os respectivos descontos dos tributos por ela retidos; e (b) dos lançamentos contábeis do imposto retido em relação a cada uma das fontes pagadoras, sendo que, em alguns dos casos, a Manifestante obteve ainda a confirmação das retenções em consulta junto ao e- CAC.

7. Acerca da manifestação de inconformidade apresentada, as autoridades julgadoras assentaram o seguinte no r. acórdão recorrido:

(...)

8. Eis a síntese do processo.

RAZÕES A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

PROVAS DAS RETENÇÕES POR MEIO IDÔNEOS

9. De início, ressalta-se o equívoco das autoridades julgadoras recorridas por não considerarem outros documentos que não as DIRFs, para verificação das parcelas de crédito que compuseram o saldo negativo utilizado para o procedimento de compensação em questão.

10. É assente neste Conselho a orientação no sentido de que o sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto retido, ainda que não tenha recebido os informes de rendimentos ou mesmo que as retenções não tenham, por qualquer motivo, sido declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras. Neste sentido, colacionam-se duas ementas de acórdãos de lavra da Colenda 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Conselho, verbis:

(...)

16. Inclusive, a Recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, logrou, diante do teor do acórdão recorrido, a fazer novo levantamento de documentação, que será anexada com o presente recurso voluntário a fim de demonstrar a efetiva ocorrência, por parte das fontes pagadoras, da maior parte das retenções que não haviam sido confirmadas pela autoridade administrativa responsável pela prolação do despacho decisório. Por sinal, muitas dessas retenções não confirmadas foram declaradas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.

17. Assim, sendo patente a necessidade da busca da verdade material, é indispensável a análise dos fundamentos e documentos aqui apresentados, que comprovam a efetiva existência do crédito utilizado na compensação em foco.

A CONFIRMAÇÃO DE GRANDE PARTE DAS RETENÇÕES DECLARADAS

18. Conforme acima já adiantado, sem prejuízo da documentação já anexada no presente processo, a Recorrente, diante do acórdão proferido, logrou efetuar novo levantamento, dele resultando os seguintes documentos que ora se apresentam:

(i) extratos das DIRFs das fontes pagadoras abrangendo os dois estabelecimentos da Recorrente (Doc. 02)- conforme se demonstrará doravante, os rendimentos declarados nas DIRFs envolvem dois CNPJs da Recorrente e, além disso, há situações em que o valor foi faturado contra o estabelecimento filial de uma fonte pagadora, mas o rendimento e a retenção do IRPF encontra-se declarado pelo estabelecimento matriz dessa mesma fonte pagadora;

(ii) espelhos das notas fiscais emitidas pela Recorrente contra s fontes pagadoras (Doc. 03);

(iii) planilha, depurada por CNPJ de fonte pagadora, com a conciliação das apurações fiscais, contábeis e financeiras, na medida em que muitos dos valores faturados foram recebidos de forma parcelada- o objetivo é, por meio de referidas planilhas, demonstrar o recebimento da parcela líquida, descontados os tributos que foram retidos pelas fontes pagadoras e que se demonstram, de fato, o direito ao reconhecimento das antecipações que compuseram o saldo negativo utilizado no procedimento de compensação em análise (Doc. 04);

(iv) extratos das contas, com a prova do recebimento das parcelas que integraram a parcela líquida do valor faturado (Doc. 05).

19. A Recorrente vale-se como exemplo da fonte pagadora CNPJ 01.109.184/0001-38.

20. Como se infere do despacho decisório, a Recorrente, em seu PER/DCOMP, declarou o IR retido por referida fonte pagadora no importe de R\$ 18.265,61 (código 1708) e a Receita Federal do Brasil não confirmou referida parcela.

21. Ocorre que o extrato da DIRF referente ao CNPJ da Recorrente (07.384.804/0004-67) demonstra que, no ano-calendário de 2008, o total dos rendimentos auferidos pela Recorrente perante a fonte pagadora CNPJ 01.109.184/0001-38 foi de R\$ 2.107.707,17 (dois milhões, cento e sete mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), dos quais R\$ 18.265,61 (dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) foram retidos pela fonte pagadora.

22. O valor declarado no extrato da DIRF em nome do CNPJ da Recorrente (07.384.804/0004-67)- vide Doc. 02- COINCIDE, EXATAMENTE, COM O VALOR DECLARADO NO PER/DCOMP E QUE NÃO FOI CONFIRMADO PELA FONTE PAGADORA.

23. Ademais, observados os espelhos de notas emitidas, constata-se que as operações que integraram o rendimento e os valores de impostos retidos referem-se a operações realizadas no 3º trimestre (julho-setembro) do ano-calendário de 2008, período em que apurado o saldo negativo utilizado no procedimento de compensação em análise.

24. Finalmente, a planilha demonstrativa, adicionada aos extratos de recebimento de valores parcelados, demonstra toda conciliação fiscal e financeira, comprovando-se (i) o recebimento do valor líquido dos rendimentos; e (ii) as respectivas retenções dos tributos realizados pelas fontes pagadoras. No caso da fonte pagadora CNPJ 01.109.184/0001-38, a prova da retenção que pode ser resumida pelo seguinte quadro-resumo:

(...)

25. A situação acima apresentada se replica para quase a totalidade das fontes pagadoras.

26. De um total de R\$ 62.006,36 (sessenta e dois mil, seis reais e trinta e seis centavos) de retenções que não foram confirmadas pela autoridade administrativa prolatora do despacho decisório, a Recorrente conseguiu demonstrar o valor total de retenções no montante de R\$ 56.868,84 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

27. Nesse contexto, deverá ser dado provimento ao recurso voluntário para reforma do acórdão recorrido, de modo que a compensação declarada pela Recorrente seja homologada até o saldo total dos créditos reconhecidos, no caso, R\$ 31.976,13 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos) que, em valores originários, já haviam sido reconhecidos pela autoridade administrativa por ocasião da prolação do despacho decisório, acrescidos das retenções comprovadas no presente processo no valor originário de R\$ 56.868,84 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), totalizando o saldo negativo originário de R\$ 88.844,97 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

PEDIDO

28. Ante o exposto, à luz do posicionamento firmado por esta Egrégia Corte e com respaldo no formalismo moderado e na verdade material que norteia os processos administrativos fiscais, pede e espera a Recorrente seja dado provimento a seu recurso voluntário para o fim de, em reforma do acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do saldo negativo de IRPJ por ela apurado para o ano-calendário de 2008, no valor originário de 2008, no valor originário de R\$ 88.844,97 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), homologando-se as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 00814.78577.291009.1.7.02-8769 até o limite de referido crédito comprovado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2008.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 434/435):

“(…)

Como se vê, neste voto há que se reconhecer apenas a diferença entre o saldo negativo deferido no Despacho Decisório e o saldo negativo de IRPJ apurado neste voto, o que monta a R\$ 82,95.

Pelo anteriormente exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 82,95”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e os extratos bancários com a identificação dos valores recebidos individualizados por fonte pagadora.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal notas fiscais (e-fls. 477/530), extratos bancários de 2008 (e-fls. 534/648).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da

liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado